SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307697 - TO (2023/0052711-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SAULO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
		JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
AGRAVADO	:	DEUSANY CORDEIRO GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MEIRA A CASTRO LOPES - TO003716
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE PROCESSUAL ATESTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DO EMBARGADO. SÚMULA 303/STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, 18, 612, 674, § 2º, E 677 DO CPC/2015. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não constitui meio idôneo para a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual acerca do reconhecimento do interesse de agir para a oposição de embargos de terceiro, sob pena de violação ao óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no enunciado da Súmula 303/STJ, a parte que deu causa à oposição dos embargos de terceiro é quem deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais.

3. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Esta Corte Superior entende que só é possível considerar o prequestionamento implícito quando as teses debatidas no recurso especial forem expressamente discutidas no Tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37941560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2023 12:50:38
Código de Controle do Documento: 56953f6d-60fc-4979-a289-c1dd78df9b3b

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37941560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2023 12:50:38
Código de Controle do Documento: 56953f6d-60fc-4979-a289-c1dd78df9b3b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307697 - TO (2023/0052711-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SAULO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
		JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
AGRAVADO	:	DEUSANY CORDEIRO GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MEIRA A CASTRO LOPES - TO003716
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE PROCESSUAL ATESTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DO EMBARGADO. SÚMULA 303/STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, 18, 612, 674, § 2º, E 677 DO CPC/2015. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não constitui meio idôneo para a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual acerca do reconhecimento do interesse de agir para a oposição de embargos de terceiro, sob pena de violação ao óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no enunciado da Súmula 303/STJ, a parte que deu causa à oposição dos embargos de terceiro é quem deverá arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais.

3. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Esta Corte Superior entende que só é possível considerar o prequestionamento implícito quando as teses debatidas no recurso especial forem expressamente discutidas no Tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAULO DE ALMEIDA FREIRE contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 907-916), assim ementada:

Documento eletrônico VDA37825073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:22
Código de Controle do Documento: 3975cf0b-4fbf-445d-81c4-70420237172e

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INTERESSE PROCESSUAL ATESTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DO EMBARGADO. SÚMULA 303/STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, 18, 612, 674, § 2º, E 677 DO CPC/2015. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do recurso, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, defendendo a revaloração das provas.

Afirma também que não incidem as Súmulas 83 e 303/STJ na apreciação da tese envolvendo o ônus sucumbencial.

Destaca que as agravadas não podem ser consideradas partes legítimas para opor embargos de terceiro, visto que, na qualidade de legítimo proprietário do imóvel, ofereceu garantia livre e desembaraçada.

Aponta o prequestionamento dos arts. 10, 18, 85, § 10, 485, V, 612, 674, § 2º, e 677 do CPC/2015. Assevera a possibilidade de considerar implícito o prequestionamento, uma vez que opostos embargos de declaração na origem.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação do BANCO DO BRASIL S.A. às fls. 934-941 (e-STJ).

Impugnação de DEUSANY CORDEIRO GONÇALVES DOS REIS às fls. 942-945 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo

Documento eletrônico VDA37825073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:22
Código de Controle do Documento: 3975cf0b-4fbf-445d-81c4-70420237172e

Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 705-720), com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 10, 18, 85, § 10, 485, VI, 612, 674, § 2º, e 677 do CPC/2015.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 752-753), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 771-781), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 907-916).

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No apelo excepcional, o recorrente defendeu a ausência de interesse de agir das recorridas para opor embargos de terceiro.

Examinando a controvérsia, o Tribunal *a quo*, mediante aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, atestou que a persistência dos efeitos da penhora no momento da prolação da sentença justificaria o interesse das agravadas na apresentação dos embargos.

Logo, diante desse posicionamento embasado em fatos e provas inseridas no processo, mostra-se vedado ao Superior Tribunal de Justiça rever tal conclusão sem esbarrar no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EMPRESA DIVULGADORA DE INFORMAÇÕES SEM BASE PRÓPRIA. ENTIDADE DE CONSULTA. NÃO MANTENEDORA DE BANCO DE DADOS RESTRITIVOS. ILEGITIMIDADE. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição - Súmula n. 359 do STJ.
> 2. Entidade que atua na mera condição de divulgadora de informações e não

Documento eletrônico VDA37825073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:22
Código de Controle do Documento: 3975cf0b-4fbf-445d-81c4-70420237172e

possui base própria, mas apenas reproduz as informações transmitidas pelos órgãos de proteção ao crédito não é órgão mantenedor de banco de dados restritivos e é parte ilegítima para excluir o nome do consumidor do cadastro de inadimplentes e para o cumprimento do art. 43, § 2°, do CDC.
3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas fáticas firmadas no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
6. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.927.794/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DA ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.
Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.864.807/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

Documento eletrônico VDA37825073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:22
Código de Controle do Documento: 3975cf0b-4fbf-445d-81c4-70420237172e

Noutro ponto, sustentou o agravante não ser responsável pelo pagamento das verbas sucumbenciais, afirmando que o ônus pertence às agravadas.

Contudo, a Corte local entendeu que o recorrente foi quem deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro, devendo, desse modo, responder pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais.

De fato, esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior através da edição da Súmula 303/STJ, a qual entende que, nos embargos de terceiro, o ônus sucumbencial pertence a quem deu causa à instauração da demanda.

Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. SÚMULA N.º 303 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. A Súmula n.º 303 do STJ dispõe que os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição.
> 3. Contudo, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência.
> 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.024.387/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO MÉRITO DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA GERAL. PARÂMETRO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. É entendimento desta Corte Superior que causalidade e sucumbência não se confundem, sendo certo que no caso de embargos de terceiro procedentes, a verba honorária deve ser fixada em favor de quem deu causa à lide, nos termos do já consagrado princípio da causalidade (Súmula 303/STJ).

Documento eletrônico VDA37825073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:22
Código de Controle do Documento: 3975cf0b-4fbf-445d-81c4-70420237172e

2. Contudo, também é entendimento desta Corte Superior que não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, mas sim do princípio da sucumbência, quando a parte exequente, ciente da existência de transferência de propriedade do bem, insiste na oposição à pretensão veiculada nos embargos de terceiro, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes.
3. "A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).
4. Na hipótese, de acordo com as particularidades do caso concreto, havendo provimento dos embargos de terceiro e seguindo a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.931.283/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021.)

Por fim, em relação à análise da suposta violação aos arts. 10, 18, 612, 674, § 2º, e 677 do CPC/2015, do exame dos fundamentos do acórdão recorrido, constatou-se que o Tribunal originário não se manifestou sobre o conteúdo jurídico dos mencionados dispositivos legais.

Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Não localizados bens do devedor suficientes para saldar o débito, mostra-se possível direcionar a penhora para o faturamento da empresa. Súmula

Documento eletrônico VDA37825073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:22
Código de Controle do Documento: 3975cf0b-4fbf-445d-81c4-70420237172e

568/STJ.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de falta de bens suscetíveis de eficaz garantia da execução, a possibilitar a constrição de faturamento da empresa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.261.443/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

No tocante à possibilidade de prequestionamento implícito, importa ponderar que, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, só é possível tal hipótese quando as teses debatidas no recurso especial tenham sido expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em exame.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - TUTELA PROVISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
1.1. In casu, a parte recorrente deixou de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.
1.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.
2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2.1. Rever o entendimento do Tribunal local, no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.117.485/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Portanto, correta a aplicação da Súmula 211/STJ.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno

Documento eletrônico VDA37825073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:22
Código de Controle do Documento: 3975cf0b-4fbf-445d-81c4-70420237172e

não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37825073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:22
Código de Controle do Documento: 3975cf0b-4fbf-445d-81c4-70420237172e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.307.697 / TO

Número Registro: 2023/0052711-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015897520168272738 00017533520198272738 15992220168272738

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAULO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
		JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
AGRAVADO	:	DEUSANY CORDEIRO GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MEIRA A CASTRO LOPES - TO003716
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SAULO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
		JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
AGRAVADO	:	DEUSANY CORDEIRO GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MEIRA A CASTRO LOPES - TO003716

Documento eletrônico VDA37925576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:06:30
Código de Controle do Documento: 51c728dc-e2da-4a48-9cee-c4a47b0b76a0

AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:06:30
Código de Controle do Documento: 51c728dc-e2da-4a48-9cee-c4a47b0b76a0